

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

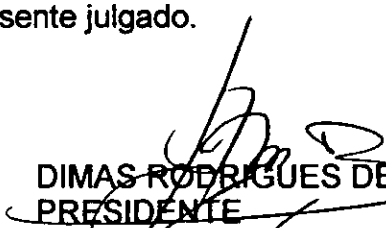
Processo nº. : 13706.000890/93-72
Recurso nº. : 10.475
Matéria: : IRF - ANO: 1992
Recorrente : CONFEITARIA MÔNICA LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.149

MULTA ATRASO ENTREGA DE DIRF - A falta de apresentação da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o infrator às penalidades previstas. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte. **MULTA - REDUÇÃO** - A entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ensejará a redução da multa à metade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFEITARIA MÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa à metade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000890/93-72
Acórdão nº. : 106-09.149
Recurso nº. : 10.475
Recorrente : CONFEITARIA MÔNICA LTDA

RELATÓRIO

CONFEITARIA MÔNICA LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 07) recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificada em 06.05.94 (fls. 26v.), através de recurso protocolado em 09.05.94 (fls. 27).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 21), exigindo Multa por Atraso na Entrega de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), relativa ao ano civil de 1991, a qual só foi entregue em 10.03.93.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 22, complementando defesa que já apresentara anteriormente, às fls. 15 e sgs.), quando recebera simples Intimação para recolhimento da multa (fls. 14), rebatendo o lançamento com o argumento de que agira com espontaneidade, antes de qualquer procedimento fiscal, citando, em seu favor, o art. 138 do CTN.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 24/25), mantém integralmente o feito, rebatendo a tese da espontaneidade. Considerando, entretanto, que a Notificação não enquadrara a infração no devido art. 11 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, entende que a decisão veio a aperfeiçoar o lançamento e decide reabrir prazo para nova impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000890/93-72
Acórdão nº. : 106-09.149

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DE RECURSO* (fls. 27 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 32 e sgs., propondo a manutenção da decisão, por não merecer qualquer reparo, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long, sweeping curve that ends in a small hook.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000890/93-72
Acórdão nº. : 106-09.149

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, permanece em discussão a exigência de Multa por Atraso na Entrega de DIRF.

2. Apesar da r. decisão monocrática ter-se preocupado em reabrir prazo para nova Impugnação, por não ter a Notificação mencionado dispositivos do Decreto-lei nº 1968/82, que embasariam a exigência, a verdade é que tal fato não implicou em qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte, que pode se defender, como demonstram suas petições, tanto em 1º grau, como perante este Colegiado. Ademais, cientificada dessa possibilidade, a contribuinte optou, em elogiável procedimento de economia processual, por apresentar sua inconformidade imediatamente a este Colegiado.

3. Conheço, portanto, do recurso.

4. Os fatos não são negados, inclusive é o próprio contribuinte que comunicou estar entregando a declaração em atraso.

4. Ocorre que o Decreto-lei nº 1968, de 23.11.82, ao estabelecer a obrigatoriedade de informação, à Receita Federal, dos rendimentos pagos e do IR Fonte retido (art. 11, "caput"), nos prazos e no formulário para isso aprovado (§ 1º), estabeleceu a multa para os infratores (§ 2º).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000890/93-72
Acórdão nº. : 106-09.149

5. Legitimado está, portanto, o Fisco para exigir a multa em questão.

6. Quanto à alegação de exclusão da penalidade por ter sido a falta denunciada espontaneamente, permito-me transcrever parte do lúcido voto do insigne Conselheiro, Dr. Romeu Bueno de Camargo, no RECURSO nº 07457, o qual trata, também, de multa por atraso na entrega de DIRF:

"A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega fora do prazo da DIRF, pois segundo o contribuinte teria ocorrido a denúncia espontânea, uma vez que teria efetivado a entrega do citado documento fora do prazo, contudo antes de qualquer procedimento da fiscalização.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000890/93-72
Acórdão nº. : 106-09.149

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a denúncia espontânea pois o Recorrente providenciou a entrega das DIRFs dos anos de retenção de 1989 a 1992 somente em março de 1994, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Dessa forma se fosse reconhecida a denúncia espontânea teríamos esvaziado a figura da multa por atraso, e o artigo 138 do CTN não se desfez dessa penalidade porquanto os dispositivos do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000890/93-72
Acórdão nº. : 106-09.149

Código Tributário Nacional devem ser analisados e interpretados sistematicamente e não isoladamente como pretende o Recorrente.

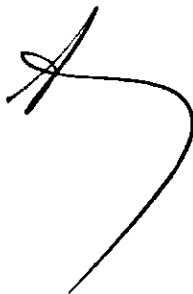
Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo estaria por considerar que sua pontualidade não estaria sendo considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

Pelo exposto nas razões acima apresentadas, conheço do Recurso por ter sido interposto dentro do prazo legal, e no mérito nego-lhe provimento."

7. Porém, se o DL 1968/82 dá ao Fisco o respaldo necessário para impor a multa, estabelece, outrossim, no § 3º do mesmo artigo 11, que, tendo havido espontaneidade, ou seja, se o contribuinte faz a entrega da DIRF antes de qualquer procedimento fiscal, terá direito à redução da multa à metade. "Litteris":

*"§ 3º - Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento **ex-officio**, (...), a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade."*

8. O DL 1968/82 e legislação posterior viria, quanto a esse aspecto, a ser regulamentado pela IN/SRF nº 53, de 09.04.92, que estabelece a multa, para a infração questionada, em 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso (art. 5º, inciso V, alínea "a", c/c art. 6º, inciso II). A mesma IN, reproduzindo os termos do ato legal matriz (DL 1968/82), estabelece a redução à metade, no caso de espontaneidade (art. 7º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

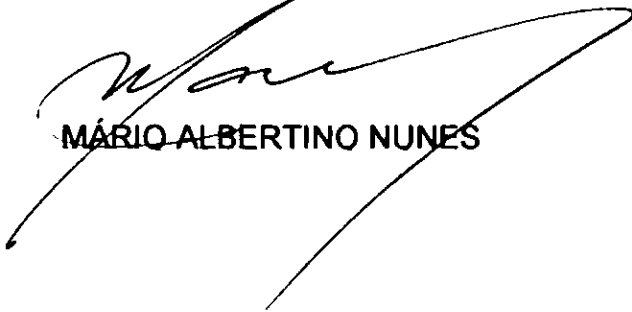
Processo nº. : 13706.000890/93-72
Acórdão nº. : 106-09.149

9. Portanto, a espontaneidade não chega a excluir a penalidade, como entende a douta defesa do contribuinte, mas serve para reduzir a exigência à metade.

10. Como tal não foi observado, é de se reformar a r. decisão recorrida para reduzir a exigência à metade.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento *parcial*, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões, DF, em 09 de julho de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

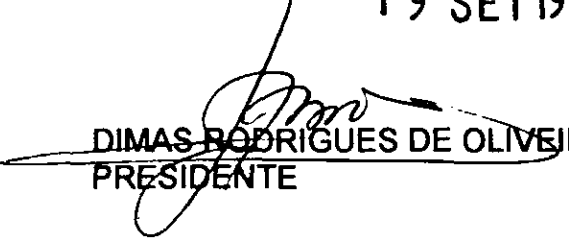
Processo nº. : 13706.000890/93-72
Acórdão nº. : 106-09.149

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

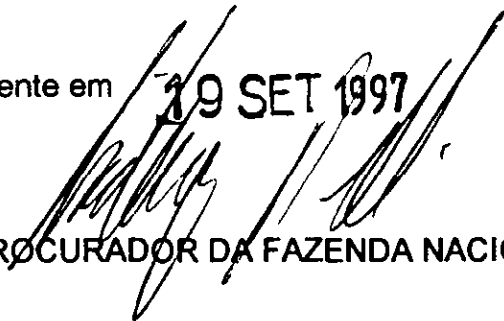
Brasília-DF, em

19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em

19 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL